

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.765, DE 2003 **(Apenso o Projeto de Lei nº 2.429, de 2003)**

Estabelece normas para o recolhimento e reembolso de embalagens e dá outras providências.

Autora: Deputada MANINHA

Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende estabelecer um sistema de recolhimento e reembolso de embalagens de vidro, de plástico, de longa vida e de latas de alumínio e de aço, de produtos de higiene e limpeza, cosméticos e bebidas e alimentos de qualquer natureza.

Serão responsáveis por esta coleta os produtores, importadores, distribuidores e comercializadores que deverão estabelecer e



D81A168319

manter centros de recolhimento das embalagens pós-consumo com procedimentos conjuntos para coleta, armazenamento e destinação ambiental, bem como o respectivo reembolso aos consumidores.

Neste processo, caberá aos consumidores a responsabilidade de entregar as embalagens nos centros de coleta devidamente lavadas, pelas quais receberão um recibo que poderá ser utilizado como desconto em sua próxima compra.

O projeto estabelece um preço mínimo, uniforme para todo o País, que será pago em conformidade com o tipo de embalagem e peso ou volume de seu conteúdo. Além disso, prevê que estes preços sejam reajustados semestralmente por órgão competente de Defesa do Consumidor.

Cria ainda a obrigatoriedade de adequação dos rótulos dos produtos de forma a constarem mensagens de preservação ao meio ambiente, com o incentivo à devolução das embalagens e com alusão ao reembolso financeiro, sendo vedado a referência à condição de descartabilidade.

Os agentes econômicos anteriormente mencionados que não receberem em locais adequados as embalagens trazidas pelos consumidores ou não reembolsá-los de acordo com o previsto, incorrerão em infração à legislação de meio ambiente e ficarão sujeitos às sanções da Lei nº 9.605/98.

Os consumidores também incorrerão em violação de normas de preservação do meio ambiente, sujeito às sanções da Lei nº 9.605/98, se descartar as embalagens junto com os resíduos destinados à coleta pública ou em locais ambientalmente inadequados.

Já a proposição apensada estabelece uma taxa de 10% do valor médio nacional dos produtos, obrigatório em todas as etapas do processo, ou seja, deverá ser pago pelo consumidor, comerciante, distribuidor e fabricante. Assim, pela proposta, o maior onerado no processo será o consumidor final. O valor despendido será reembolsado no momento em que a embalagem for devolvida. Considera-se produto reembolsável, os recipientes plásticos, alumínio, latas e vidros, utilizados na comercialização de bebidas alcoólicas, águas, refrigerantes,



produtos de limpeza, cosméticos e outros, com medida superior a 200 ml. Caberá ao distribuidor recolher e conduzir o material até usina de reciclagem ou, no caso de não haver tais usinas ou sistema assemelhado na região, em local reservado a depósito público de resíduos sólidos. Os valores referentes a produtos não reembolsados pelos consumidores deverão ser destinados ao município onde a compra foi efetuada, destinados exclusivamente para projetos ambientais.

A proposição foi despachada às Comissões de Defesa do Consumidor; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para exame de mérito. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Estima-se que atualmente mais de 500.000 pessoas vivam da reciclagem no Brasil, coletando embalagens de alumínio, aço, plásticos e papel. Na sua maioria, estas pessoas englobam a parcela de excluídos da sociedade e se sustentam, assim como a suas famílias, com a atividade de reciclagem. Para ingressarem no ramo, não lhes é exigido currículo, diploma, experiência comprovada ou algum nível de especialização. Em muitos casos, essas pessoas conseguem ganhar por mês mais do que um salário mínimo. Em razão disso, o Brasil é hoje um dos recordistas em reciclagem no mundo (no caso das latinhas de alumínio o índice de reciclagem atingido é de 95,7%), apesar de não haver legislação específica sobre o assunto.

Apesar disso, a coleta e reciclagem no país conta com uma logística bem estruturada, que garante, além dos ganhos ambientais, ganhos sociais e econômicos, os quais garantem sua continuidade e crescimento.



No momento, observa-se o ressurgimento do sistema de cooperativas de coleta seletiva e de tratamento de resíduos sólidos recicláveis que tem procurado organizar os catadores em sistemas mais eficientes, dando-lhes melhores condições de trabalho, de resgate da dignidade e de inserção social.

Cada cooperativa desse tipo, com um investimento da ordem de R\$ 100 mil (cem mil reais), por exemplo, consegue empregar quase 30 pessoas com rendimento mensal de R\$ 400 a R\$ 500, recolhendo mensalmente cerca de 100 toneladas de materiais recicláveis. Em termos econômicos, não há geração de posto de trabalho urbano mais barato, analisando-se ainda que raramente uma cooperativa demite seus afiliados.

Sensíveis a esta situação, vários municípios brasileiros já adotam programas integrados de reciclagem. É o caso, por exemplo, da capital mineira Belo Horizonte. Enquanto de um lado busca-se a mobilização e educação ambiental da população, de outro são firmados convênios com associações, como a Associação de Catadores de Papel, tornando-as parceiras prioritárias nos programas de coleta seletiva. A experiência também já é realidade em outras capitais como Rio de Janeiro, São Paulo e Porto Alegre.

Esta realidade de crescimento econômico e social, no entanto, será diretamente afetada pelo projeto em análise. Ao estipular valores mais altos do que os praticados pelo mercado atualmente, o projeto estimula a devolução das embalagens pelo consumidor e prejudica diretamente as cooperativas por torná-las pouco competitivas. Traduzindo em números, o PL estabelece o valor mínimo de R\$ 0,08 por lata de alumínio, ou seja, R\$ 5,60/kg de latas. Já o catador de latinhas, recebe da cooperativa ou do sucateiro o valor máximo de R\$ 3,70/kg do produto.

É importante observar ainda que o sistema proposto irá transferir para as empresas a responsabilidade de recolher as embalagens e encaminhá-las para a reciclagem. Certamente, estas operarão com eficiência crescente, inclusive com o uso de máquinas automáticas de leitura digital como já existem em diversos países. Ou ainda, poderemos presenciar a empresas



elegendo apenas uma cooperativa em cada cidade, em detrimento de outras que poderiam estar funcionando concomitantemente. Em qualquer cenário apresentado, resultado imediato é a eliminação de vários postos de trabalho.

Além disso, é preciso observar que o modelo brasileiro de cooperativas e associações em operação é exportado para outros países que possuem características similares de nível de educação, fatores aplicados à economia, disparidades sociais, alta taxa de desemprego, falta de qualificação entre outros. Mais uma prova de que a estrutura atual encontra-se em sintonia com projetos de geração de emprego e renda, assim como de proteção ao meio ambiente.

Outro fator importante em nossa análise refere-se a criação da obrigatoriedade de que as informações sobre o reembolso dos valores constem nos rótulos das embalagens. Tal situação geraria uma série de custos às exportações e importações brasileiras. Se analisarmos apenas os parceiros do Mercosul, observaremos que não há no Uruguai, Paraguai e Argentina, lei similar a proposta. Isso significa que os produtos exportados a estes países e que hoje se aproveitam de embalagens bilíngües teriam que modificá-las especificamente para aqueles mercados sob pena de estarem em desacordo com as legislações locais. Já no caso de produtos importados destes parceiros, o Brasil estaria aplicando um ônus a seus parceiros, pois exigiria a adequação destes à nova forma de comercialização de embalagens de forma a cumprir a obrigatoriedade de reembolso.

Também precisamos avaliar que o sistema de reembolso proposto pela matéria funciona em ciclo fechado, ou seja, o consumidor deve pagar um valor fixo pela embalagem ao varejista, que o repassa ao fabricante do produto; este por sua vez deve encaminhar a quantia recebida à empresa administradora responsável por montar e manter os postos de coleta; fechando o ciclo, a empresa administradora devolve ao consumidor o valor da embalagem no momento em que este a devolve vazia e limpa.

A dificuldade gerada por tal sistema é que, dadas as dificuldades de controle, existe a possibilidade de evasão por algum desses elos



da corrente. Isso certamente garantirá ao infrator a comercialização de produtos de maneira mais competitiva que a praticada pelas empresas que cumpram as leis. É o que ocorre no caso de evasão de impostos que não difere em sua essência do sistema em análise.

Em face do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1765, de 2003, assim como o Projeto de Lei nº 2429, de 2003, a ele apensado.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator

